



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016080-34.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ANTONIO GONCALVES, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1016080-34.2024.8.26.0405

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Antonio Goncalves**

Apelado(a): **Banco Bradesco Financiamentos S/A**

Comarca: **Osasco - 6ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Samara Fernandes Cardoso Lima**

Voto n.º **3461**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

RECURSO DA AUTORA : os descontos em seu benefício previdenciário decorreram de contrato fraudulento, sendo necessária a perícia documentoscópica para comprovar a falsidade da assinatura.

RAZÕES DE DECIDIR: cerceamento de defesa inócua; perícia desnecessária, pois a autora não impugnou especificamente a assinatura e o banco apresentou documentos que comprovam a regularidade do contrato, incluindo cópias dos documentos pessoais da autora e comprovantes de transferência; documentos demonstram a regularidade do contrato, incluindo autorização para desconto em folha e comprovantes de transferência; a autora não negou especificamente a assinatura nos documentos contratuais nem a titularidade da conta bancária, limitando-se a alegações genéricas sobre fraudes bancárias; sentença de improcedência mantida. Art.252 do RITJSP

DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta pela parte autora, contra r. sentença de fls. 350/355, cujo relatório se adota, por haver julgado os

pedidos, relativos à inexistência de relação jurídica e indenização por danos materiais e morais, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda apela Antônio Gonçalves, (fls. 358/374) pretendendo a reforma do julgado, com base nos seguintes pontos: *i)* cerceamento de defesa em razão da não realização de prova documentoscópica; *ii)* ofensa ao contraditório e ampla defesa; *iii)* princípio da não surpresa; e *iv)* necessidade de apresentação do contrato original.

Contrarrazões às fls. 381/385.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão de empréstimo realizado ilegítimamente, sem anuência do Apelante, que acabaria por onerar seu benefício previdenciário.

O Juízo *a quo*, observando que não houve impugnação específica quanto à assinatura aposta no contrato, salientando que a perícia documentoscópica seria desnecessária para o deslinde do feito, julgou improcedentes os pedidos.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista

entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Ainda inicialmente quanto ao cerceamento de defesa, o recurso não comporta amparo vez que a perícia documentoscópica seria inútil ao deslinde do feito, e compete ao magistrado, destinatário final da prova, indeferir diligências que reputar meramente protelatórias ou inúteis de acordo com o Código de Ritos, com base, ainda, na razoável duração do processo.

Saliente-se que, apesar das ilações genéricas não houve impugnação específica em relação à assinatura contida no contrato, pretendendo o Apelante discutir questão relativa à suposta contrafação do documento representativo da controvérsia.

Observe-se excerto da decisão atacada:

"Confrontado a respeito, a parte autora apresentou réplica absolutamente genérica, relacionando uma série de denúncias sobre fraudes bancárias, sem relação com o autor diretamente (fls. 253/277). Pior: adiciona novas causas de pedir, como a prevenção contra o superendividamento, a necessidade de informação prévia (fls. 260, 262). Sem atentar para os autos, diz que o réu não apresentou os contratos (fls. 261). Nega genericamente o recebimento de valores, apesar de o réu ter indicado as contas para depósito (fls. 248). Não negou a titularidade da conta bancária. E o principal: não negou ter assinado aqueles documentos contratuais! Urge mencionar que se está a tratar de contratos firmados em 2015 e 2019, há muitos anos, sem que, até então, o autor se insurgisse contra eles".

Não há, ainda, qualquer indício de que o contrato tenha sido preenchido posteriormente à assinatura, observando-se que os claros se encontram perfeitamente preenchidos, inclusive no campo de assinatura (fl. 85).

Em tempo, observe-se o decidido perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ EXARADO EM RECURSO REPETITIVO (TEMA 1061). CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com a discussão travada nos autos, firmou a seguinte tese:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (TEMA 1061 – REsp nº 1.846.649/MA).

Na hipótese, o colegiado reconheceu ser da instituição bancária a responsabilidade pela comprovação da regularidade do instrumento contratual, tendo ainda vislumbrado a demonstração da validade do negócio jurídico por outros meios de prova diversos da perícia. Essa regularidade foi corroborada pelos documentos apresentados no momento da contratação, pelo depósito do montante na conta bancária pessoal da autora, dentre outros elementos especificados pelo ente fracionário.

Diante dessas circunstâncias, conclui-se que o acórdão impugnado pelo recurso especial se encontra, neste caso específico, em conformidade com o entendimento do STJ exarado no regime de recurso repetitivo.

Agravo interno conhecido e não provido. (AgInt em REsp em Apelação Cível nº 0008525-75.2019.8.06.0126/50000, Rel. Des. Antonio Abelardo Benevides Moraes - Vice-Presidente do TJCE). [g.n.]

Observe-se que prova documentoscópica não se traduz em perícia grafotécnica, somando-se ao fato de que por outros modos pode a instituição bancária comprovar a realização dos empréstimos, salientando-se que se somando ao contrato, há também, cópias dos documentos pessoais do Apelante, sem falar no comprovante de transferência de fl. 248, reforçado pelo extrato de fl. 249, também não impugnado especificamente.

Desta forma não há que se falar em cerceamento de defesa.

No mais, inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

O apelo não comporta provimento.

Considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, sendo desnecessário e contraproducente, repisar os mesmos argumentos, é o caso de se confirmar a sentença, consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"Sucedee que não assiste razão à autora, senão vejamos. Como se sabe, a defesa do consumidor consubstancia direito fundamental e alicerce da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V, CR). Para concretizar os comandos constitucionais, o constituinte ordenou ao Congresso Nacional a elaboração de uma lei protetiva ao consumidor (art. 48, CR). Editou-se, então, o Código de Defesa do Consumidor, cuja aplicabilidade depende da configuração da relação de consumo. Nessa toada, o conceito legal de consumidor se fundamenta na teoria finalista. Considera-se consumidor o destinatário final fático de bens e serviços de consumo (art. 2º, CDC). Cuida-se de sujeito vulnerável no contexto do mercado de consumo, a justificar uma especial proteção estatal (art. 4º, I, CDC). Ao seu turno, fornecedor é o responsável por introduzir o bem ou o serviço no mercado de consumo (art. 3º, CDC). Afastando qualquer dúvida, os serviços de natureza bancária foram expressamente contemplados pelo legislador (art. 3º, §2º, CDC). Confrontado a respeito, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da previsão, a qual dispõe sobre contratos bancários e não diretamente sobre sistema financeiro (arts. 22, I, e 192, CR; ADIN 2.591). Igualmente, segundo o verbete número 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Na posição de tomadora do crédito, é inegável a condição de consumidora da parte autora; na posição de concedente do crédito, a parte ré é fornecedora do serviço. Assentados os sujeitos da relação de direito material, tem-se a incidência de todo o microsistema protetivo do consumidor (arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal). No entanto, isso não gera procedência automática da pretensão do consumidor, nem mesmo à vista de eventual inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC). Deveras, a controvérsia reside na efetiva contratação dos empréstimos que geraram os descontos

impugnados pela parte autora. Ora, dada a tese autoral de inexistência de negócio jurídico, não seria mesmo de se lhe exigir a prova direta do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Do contrário, estar-se-ia exigindo prova de fato negativo, impossível à parte autora. Havia apenas indícios, consistentes nos descontos consignados em seus proventos de aposentadoria. O réu, ao seu turno, apresentou cópia dos contratos firmados em nome da parte autora e explicou tratar-se de refinanciamentos (fls. 7/8). Da cópia do contrato 803603742, consta a assinatura do autor (fls. 225/229). Seus documentos acompanharam o contrato (fls. 230). Há autorização para desconto em folha (fls. 237). Da cópia do contrato 813422407 há menção expressa ao refinanciamento e assinatura do autor (fls. 238/243). Também esse segundo contrato foi acompanhado dos documentos pessoais do autor e autorização para desconto em folha (fls. 238/247). Ou seja, a parte ré apresentou provas impeditivas do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 373, II, CPC). Realmente, comprovou documentalmente a contratação impugnada. Confrontado a respeito, a parte autora apresentou réplica absolutamente genérica, relacionando uma série de denúncias sobre fraudes bancárias, sem relação com o autor diretamente (fls. 253/277). Pior: adiciona novas causas de pedir, como a prevenção contra o superendividamento, a necessidade de informação prévia (fls. 260, 262). Sem atentar para os autos, diz que o réu não apresentou os contratos (fls. 261). Nega genericamente o recebimento de valores, apesar de o réu ter indicado as contas para depósito (fls. 248). Não negou a titularidade da conta bancária. E o principal: não negou ter assinado aqueles documentos contratuais! Urge mencionar que se está a tratar de contratos firmados em 2015 e 2019, há muitos anos, sem que, até então, o autor se insurgisse contra eles. Conclui-se que a parte autora, de fato, contratou o referido empréstimo e tem as respectivas parcelas legitimamente descontadas de seus proventos de aposentadoria. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, colocando termo ao processo de conhecimento com resolução do mérito, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e demais despesas processuais (art. 82, §2º, CPC). Condene a parte autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da questão, o julgamento antecipado e o labor desenvolvido pelos advogados das partes (art. 85, §2º, do CPC). De todo modo, registro a suspensão da exigibilidade, considerando a gratuidade de justiça deferida à sucumbente (art. 98, §3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se".

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA